

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2020.**

### **DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, DENOMINADO TÁXI, NA CIDADE DE RANCHO QUEIMADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Prefeita Municipal de Rancho Queimado, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em veículos de aluguel, denominado Táxi, na cidade de Rancho Queimado, reger-se-ão por esta Lei.

Art. 2º Compete à Secretaria de Administração e Finanças o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Rancho Queimado.

Art. 3º Consideram-se, para efeito do disposto na Lei Complementar ora regulamentada, as seguintes definições:

I – bandeirada: valor prefixado no taxímetro, obrigatoriamente, registrado no início de cada corrida de táxi e encerrado imediatamente ao término da prestação do serviço;

II – bandeira 1: remuneração normal do serviço, correspondente ao custo do quilômetro rodado;

III – bandeira 2: remuneração extra ao quilômetro rodado, adotada nos casos previstos nesta Lei Complementar;

IV – DITAX: Documento de Identificação Individual do Taxista, de porte obrigatório, do permissionário e do motorista auxiliar, expedido pela entidade organizativa da profissão;

V – permissionário: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada a permissão para exploração de uma das modalidades do serviço de táxi;

VI – motorista auxiliar: condutor regularmente cadastrado na SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e na entidade organizativa da profissão, para exercício da atividade, em auxílio ao permissionário do serviço de táxi;

VII – ponto de táxi: local devidamente regulamentado e sinalizado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS para táxi, com o intuito de embarque, desembarque e espera de passageiro;

VIII – ponto de apoio: ponto de estocagem de veículos, auxiliar ao ponto de táxi;

IX – ponto exclusivo: ponto de táxi em área própria ou privada, destinado a grupo seletivo de taxistas;

X – tabela: instrumento provisório de correção do valor da tarifa do táxi, decorrente de reajuste concedido, usada até que o taxímetro seja atualizado;

XI – taxímetro: aparelho, obrigatoriamente instalado nos táxis, devidamente regulado pelo INMETRO, para auferir o valor do serviço prestado ao passageiro, em função de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo;

XII – TA: permissão de táxi;

XIII – Curso de taxista: curso realizado na forma do art. 3º, inc. II, da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011; e

XIV – Certidões de Antecedentes Criminais: nada consta expedido pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça do Estado de Santa Catarina e Justiça Federal de Santa Catarina.

## CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TÁXI

## Seção I

### Do objeto

Art. 4º O serviço de táxi será prestado por profissional taxista, com veículo automotor próprio ou de terceiros, com capacidade de, no máximo, sete passageiros.

§ 1º Será obrigatória a concessão de, pelo menos, uma permissão de táxi com adaptação às pessoas com deficiência em pleno funcionamento

§ 2º O profissional taxista deverá ser proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em seu nome.

Art. 5º O serviço de táxi será outorgado por processo licitatório, sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos.

Parágrafo único. Será autorizada apenas uma permissão por motorista, exclusivamente autônomo, para a prestação de serviço de táxi.

## Seção II

### Do prazo da outorga

Art. 6º O prazo da outorga será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

## Seção III

### Da captação de passageiros

Art. 7º Os pontos de táxis em locais públicos serão, obrigatoriamente, rotativos e livres para qualquer permissão cadastrada no sistema de táxi, ficando sob a responsabilidade da Secretaria de Administração e Finanças a autorização e a fiscalização desses locais.

§ 1º A localização dos pontos de táxi e o quantitativo de vagas serão sempre definidos pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º As permissões concedidas para cada ponto de táxi deverão realizar escala de plantão para que no horário das 8h às 18h, diariamente, o serviço de táxi esteja disponível à população.

§ 3º O taxista poderá utilizar de publicidade, telefone fixo, celular, aplicativos de internet para angariar passageiros.

Art. 8º O serviço de táxi deverá ser prestado incondicionalmente, salvo no caso de oferecimento de risco à integridade física do permissionário.

Parágrafo Único. Será permitido o compartilhamento de corrida.

#### Seção IV

##### Do motorista permissionário

Art. 9º Para prestar o serviço de táxi em Rancho Queimado, o permissionário deve atender ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

I – ser condutor principal do táxi;

II – ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

III – ser solidariamente responsável por atos do motorista auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

IV – cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço.

Art. 10. O permissionário deve apresentar a Secretaria de Administração e Finanças, no ato do licenciamento anual da permissão, a seguinte documentação:

I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria B ou superior, vigente;

II – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, vigente;

III – certificado de aferição do taxímetro, fornecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, vigente;

IV – Certidão Negativa de Débito – CND perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com validade de 60 (sessenta) dias;

V – DITAX;

VI - contratação de seguro de acidentes pessoais a passageiros, ou APP, adicionalmente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

VII – Certidões negativas de antecedentes criminais;

VIII – Certidão de regularidade eleitoral.

Art. 11. O permissionário deve se apresentar a Secretaria de Administração e Finanças, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão.

#### Seção V

##### Do motorista auxiliar

Art. 12. O motorista auxiliar é o profissional autônomo, cadastrado junto a Secretaria de Administração e Finanças, para a prestação do serviço de táxi.

§ 1º Poderá ser cadastrado até dois condutores auxiliares por táxi, observado o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente.

Art. 13. Para o cadastro de motorista auxiliar, que deve ser feito pelo permissionário, são exigidos os seguintes documentos:

I – CNH, categoria B ou superior, vigente;

II – Certidão Negativa de Débito – CND perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com validade de 60 (sessenta) dias;

III – DITAX;

IV – Certidões negativas de antecedentes criminais; e

V – Certidão de regularidade eleitoral.

Art. 14. O motorista auxiliar poderá dirigir qualquer veículo desde que registrado como táxi na Secretaria de Administração e Finanças.

Seção VI  
Do veículo

Art. 15. As exigências referentes aos táxis, além das que são estabelecidas nesta Lei e na legislação nacional, constarão em regulamento ou em norma complementar específica, se for necessário.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado para atividade pessoal, desde que não esteja fazendo uso do luminoso e do taxímetro.

Art. 16. Além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares, os táxis devem dispor:

I – identificação da permissão;

II – licença de tráfego;

III – luminoso “TÁXI”;

IV – taxímetro devidamente aferido;

V – extintor de incêndio;

VI – veículo na cor branca, contendo equipamento de ar condicionado quente e frio e airbag frontal no mínimo.

§ 1º Todo veículo utilizado na prestação do serviço de táxi, bem como os seus equipamentos devem ser aprovados pela Secretaria de Administração e Finanças e obedecer ao disposto na Lei Complementar ora regulamentada.

§ 2º A Secretaria de Administração e Finanças, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos ou documentos de uso obrigatório.

§ 3º Para o motorista com deficiência física será aceito veículo adaptado, com aprovação do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN/SC.

§ 4º O luminoso “TAXI” deve ser obrigatoriamente desligado e guardado quando fora de serviço.

Art. 17. A vida útil do veículo será de 10 (dez) anos, a contar do ano de fabricação para a prestação do serviço de táxi no âmbito do município de Rancho Queimado.

Art. 18. A substituição do veículo, obrigatoriamente, deverá ocorrer nos seguintes casos e prazos:

I – por furto ou sinistro, com perda total; dentro de 180 dias.

II – por vencimento da vida útil: dentro de 180 dias.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deve ser comprovado junto à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante aprovação pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

§ 3º Esgotado o prazo final de prorrogação, se a substituição do veículo não for efetivada, a permissão será automaticamente cancelada pelo Poder Público.

## Seção VII

### Da licença da permissão

Art. 19. É obrigatório o licenciamento municipal anual da permissão, feito pessoalmente pelo permissionário, devendo atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I – aprovação do veículo pela vistoria da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS;

II – dispor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, exceto nos casos de doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

III – Licença de tráfego.

§ 1º O veículo reprovado em vistoria ficará proibido de trafegar até que as irregularidades sejam sanadas e nova vistoria seja realizada.

§ 2º Será admitido o licenciamento e renovação da permissão por procuração, com poderes específicos para tal finalidade.

Art. 20. O atraso do pagamento da taxa de licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a 90 (noventa) dias,

resultará em medida administrativa de cassação da permissão, observado o devido processo legal.

## Seção VIII

### Da remuneração do serviço

Art. 21. O serviço de táxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público, exceto em caso de uso de aplicativo.

Parágrafo Único. As tarifas iniciais são as fixadas no ANEXO II, podendo haver diminuição ou majoração na forma do § 3º do artigo 22 da presente Lei Complementar.

Art. 22. As tarifas dos táxis são iguais e aferidas por taxímetro, levando-se em consideração os valores da bandeirada e das bandeiras um e dois, constante do Anexo II ou Decreto Municipal Revisional.

§ 1º O uso da bandeira dois, a critério do taxista, poderá ser praticado nos seguintes casos e horários:

I – dias úteis: das vinte e duas horas às seis horas do dia seguinte;

II – sábados, domingos e feriados: em qualquer horário;

§ 2º O taxímetro será acionado ao iniciar a corrida e desligado imediatamente após o término da prestação do serviço.

§ 3º A revisão da tarifa será feita a partir de solicitação de um ou mais permissionários ou por ato da Secretaria de Administração e Finanças, que aprovará ou não a necessidade de diminuição ou majoração por Decreto Municipal.

## Seção IX

### Da transferência da permissão

Art. 23. A transferência da permissão deve atender aos termos do art. 27 da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 24. A transferência da permissão ocorrerá, exclusivamente, nos seguintes casos e condições:

I – transferência espontânea;

II – transferência por invalidez permanente do permissionário;

III – transferência por morte do permissionário.

§ 1º As transferências previstas nos incisos I e II deste artigo somente serão levadas a efeito mediante o pagamento de taxa pública.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o prazo da outorga por transferência é o tempo restante do prazo total da permissão anterior, podendo ser prorrogado por cinco anos, a critério do Poder Público.

§ 3º A ocorrência de óbito do permissionário deverá ser comunicada a Secretaria de Administração e Finanças no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do óbito, sob pena de imediata suspensão da permissão até a sua regularização.

§ 4º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 25. A transferência espontânea ocorre quando o permissionário detém um ou mais anos de outorga, e requer a transferência da permissão para motorista auxiliar, sem que este esteja necessariamente vinculado ao seu cadastro.

Art. 26. O ato de transferência espontânea da permissão exige a apresentação dos seguintes documentos, além do disposto em Lei:

I – do permissionário:

- a) requerimento solicitando a transferência da permissão, com a indicação da TA e do promitente permissionário;
- b) CNH; e

II – do promitente permissionário:

- a) CNH, categoria B ou superior, vigente ou protocolo de renovação do DETRAN/SC;
- b) certidões negativas de antecedentes criminais;
- c) certidão de regularidade eleitoral;
- d) Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, atual;
- e) Registro Anual de Informações Sociais – RAIS, atual;

f) certidões negativas de débitos: municipal, estadual e federal;

g) DITAX; e

h) Certidão Negativa de Débito – CND perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com validade de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo único. Aprovados os requisitos e a documentação constante nos incisos I e II do caput deste artigo, a transferência ocorrerá mediante as seguintes comprovações:

I – pagamento do valor da transferência;

II – cadastro do táxi, observados os procedimentos necessários; e

III – certidão de aferição do taxímetro expedida pelo INMETRO, se ocorrer substituição do veículo.

Art. 27. A transferência por invalidez permanente do permissionário deverá ser comprovada por laudo pericial de médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), e outorgada para motorista auxiliar indicado pelo permissionário, habilitado ao exercício da função de taxista.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência por invalidez do permissionário para o cônjuge ou ente da família até colateral de 2º grau, fica dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

Art. 28. O ato de transferência dado à invalidez permanente comprovada do permissionário, observará integralmente o disposto na Lei Complementar.

Parágrafo único. A condição de invalidez deverá ser comprovada mediante atestado fornecido por médico credenciado do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 29. A transferência por morte do permissionário pode ser classificada em:

I – transitória;

II – definitiva.

§ 1º A transferência transitória consiste no período em que o inventário do permissionário falecido estiver em trâmite na via judicial ou cartorial, devendo ser requerida pela viúva ou inventariante para si ou para pessoa da família até que se conclua a sua expedição.

§ 2º A transferência definitiva dar-se-á mediante a apresentação do inventário ou alvará judicial, e consiste na transferência requerida pela viúva ou adjudicatário do espólio do de cujos, para si, para pessoa da família ou para terceiro que preencha os requisitos necessários ao exercício da atividade de táxi.

§ 3º Na hipótese de permissionário solteiro que vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerida por descendente, ascendente e parente colateral de 2.º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 4º A transferência de que trata o inciso I deste artigo enseja abertura de processo administrativo e pagamento da taxa correspondente.

§ 5º Quando a transferência de que trata o inciso II deste artigo for para a viúva, será sem ônus, dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

Art. 30. Em todos os tipos de transferência de TA, o promitente deverá ser profissional autônomo, devidamente habilitado para o exercício da função de taxista.

Art. 31. O processo de transferência requer solicitação prévia junto à Secretaria de Administração e Finanças, mediante abertura de processo administrativo em razão de requerimento formulado pelo permissionário.

Parágrafo único. Em caso de doença ou invalidez transitória do permissionário, de seu cônjuge ou de ente da família até colateral de 2.º grau, o processo de transferência poderá ser solicitado por procurador, mediante apresentação de instrumento de procuração pública, com data atual ao pedido de transferência, poderes específicos e prazo de validade para a prática do ato.

Art. 32. A transferência, em caráter transitório, dado à morte do permissionário até a expedição do inventário ou alvará de família, ocorrerá mediante a apresentação e aprovação dos seguintes documentos:

I – requerimento original da viúva ou inventariante solicitando a permissão para si ou para pessoa da família;

II – Certidão de Óbito do permissionário;

III – Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável registrada em cartório ou reconhecida judicialmente, se for o caso;

IV – RG ou CNH da viúva ou pessoa indicada;

V – prova de abertura de inventário ou alvará judicial; e

VI – comprovante de pagamento da taxa de transferência.

Art. 33. A transferência definitiva para pessoa que não seja da família, observará integralmente o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A transferência efetuada pela viúva para si deverá ocorrer sem ônus.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Constará do Anexo I desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do serviço de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 35. O permissionário de táxi com adaptação às pessoas com deficiência que esteja em pleno funcionamento, fica isento do pagamento de taxas à Secretaria de Administração e Finanças, exceto dos itens XI, XII, XVII e XIX, do Anexo I desta Lei.

Art. 36. A Secretaria de Administração e Finanças poderá suspender temporariamente a permissão de táxi quando não forem atendidas as disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Art. 37. Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos cadastrados no sistema, conforme procedimentos, formas e espaços a serem designados em ato próprio publicado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 38. Os permissionários de táxi são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pela Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 39. Todo e qualquer documento relacionado à permissão de táxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor da Secretaria de Administração e Finanças.

#### CAPÍTULO IV

##### DO SERVIÇO NÃO AUTORIZADO

Art. 40. Será considerado exercício irregular da atividade de taxista ou transporte clandestino todo aquele que explora o serviço de táxi sem que o veículo ou o condutor estejam devidamente autorizados pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º Comprovada a irregularidade o veículo será imediatamente apreendido com a aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Para retirar o veículo do pátio da Secretaria de Administração e Finanças ou da empresa contratada para remoção, guarda e leilão de veículos, o proprietário pagará, além das multas:

I – o valor da remoção do veículo para o pátio; e

II – após 24 (vinte e quatro) horas ou um pernoite em apreensão, o valor cumulativo das diárias, cuja acumulação é de, no máximo 60 (sessenta) dias consecutivos.

§ 3º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, caso o veículo ainda se encontre do pátio da Secretaria de Administração e Finanças ou da empresa responsável pela sua guarda, o veículo ficará sujeito a leilão, cujo valor auferido, deduzidas as custas e multas, será depositado em conta poupança em favor do infrator, caso não compareça espontaneamente para receber.

#### CAPÍTULO V

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários e seus auxiliares, às seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I – não atender às notificações e determinações do Secretaria de Administração e Finanças no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XXXV deste artigo.

Pena: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

II – adulterar documento público, privado ou prestar informações falsas à SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Pena: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão ou do registro.

III – deixar de prestar informação solicitada pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Pena: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

IV – danificar intencionalmente sistema de fiscalização. Pena: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V – operar com veículo não aprovado pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por veículo.

Medida administrativa: apreensão do documento do veículo; prazo de 2 (dois) dias uteis para regularização.

VI – circular com publicidade não aprovada pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por veículo.

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

VII – trafegar sem a licença de permissionário.

Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

VIII – trafegar sem a licença de motorista auxiliar.

Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

IX – trafegar sem portar a CNH.

Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

X – trafegar não habilitado para dirigir o veículo (CNH).  
Pena: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XI – trafegar não habilitado como motorista auxiliar.  
Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XII – trafegar com documento falso.  
Pena: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIII – trafegar com documento vencido.  
Pena: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).  
Medida administrativa: retenção do veículo.

XIV – trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes.  
Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).  
Medida administrativa: retenção do veículo.

XV – veículo sem extintor de incêndio ou descarregado.  
Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais).  
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVI – veículo sem limpador de para-brisa ou com defeito.  
Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).  
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVII – trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene.  
Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais).  
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVIII – trafegar com veículo sem taxímetro ou não aferido ou adulterado.  
Pena: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).  
Medida administrativa: apreensão do veículo e, na hipótese de reincidência, cassação da permissão.

XIX – retrovisores internos ou externos quebrados ou inexistentes.  
Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).  
Medida administrativa: retenção para regularização.

XX – veículo com janelas ou portas defeituosas.

Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais).  
Medida administrativa: retenção para regularização.

XXI – veículo com bancos e encostos danificados ou sem esses itens.  
Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).  
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXII – trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente.  
Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais).  
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXIII – dirigir sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente.  
Pena: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).  
Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXIV – conduzir veículo portando arma de fogo, sem licença.  
Pena: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).  
Medida administrativa: apreensão do veículo, e no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXV – alterar o valor da tarifa.  
Pena: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).  
Medida administrativa: na continuidade, cassação da permissão.

XXVI – trafegar com excesso de lotação.  
Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

XXVII – não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário.  
Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

XXVIII – estacionar o veículo em local não permitido.  
Pena: multa de R\$ 100,00 (cem reais).  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIX – conduzir veículo de bermuda, de boné, descalço ou com sandálias.  
Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

XXX – fumar ou permitir que fumem no interior do veículo.  
Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

XXXI – trafegar sem acessório tecnológico, cujo uso foi determinado pela Secretaria de Administração e Finanças.

Pena: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

XXXII – angariar passageiro em Rancho Queimado com veículo de outro município.

Pena: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa.

XXXIII – participar ativamente ou ceder a terceiros o veículo cadastrado no sistema de táxi para participação em assalto ou prática de qualquer delito previsto no Código Penal Brasileiro.

Pena: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Medida administrativa: cassação imediata da permissão.

XXXIV – participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão.

XXXV – permitir a utilização da permissão de táxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro.

Medida administrativa: cassação da permissão.

Art. 42. O transporte de passageiros em veículos com capacidade de até sete pessoas, não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na apreensão do veículo e pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do sistema.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Contran, o veículo será leiloado, se ainda estiver apreendido.

§ 3º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o caput deste artigo, o seu valor será redimido.

Art. 43. O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos devem seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

Art. 44. As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

Art. 45. Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

## CAPÍTULO VI

### DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 46. Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelo permissionário ou seu auxiliar que contrarie disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

Art. 47. Além das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas, na esfera municipal, as penalidades previstas na Lei Complementar ora regulamentada.

Art. 48. Aplicada a penalidade, o infrator não estará desobrigado do cumprimento das exigências impostas pela autoridade administrativa.

Art. 49. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

Parágrafo único. Ao receber a reclamação ou constatar irregularidade, a autoridade competente, ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 50. Lavrar-se-ão autos de infração em duas vias a ser atendidas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 51. O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único. A infração comprovada será registrada na ficha cadastral do infrator.

Art. 52. A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VII

## DAS MULTAS, TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 53. As multas, taxas e emolumentos previstos na presente Lei Complementar e Anexo I serão reajustadas anualmente pela variação do IGPM (FGV).

Parágrafo único. Os valores dos serviços são cobrados pela moeda corrente vigente, com acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), se pagos com atrasos.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário.

Art. 55. Fica a Secretaria de Administração e Finanças autorizada a regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 56. Os documentos requeridos nesta Lei Complementar, exceto aqueles indicados como originais, podem ser apresentados em cópias, se autenticadas em cartório ou se conferidos e rubricados, no ato da entrega, com os originais.

Art. 57. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n. 05/2011.

Ranho Queimado, 18 de agosto de 2020

---

**CLECI APARECIDA VERONEZI**  
Prefeita Municipal

## ANEXO I

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TÁXI		R\$
I	Outorga da permissão (inicial e renovação) por veículo	30,26
II	Vistoria de veículo	30,26
III	Cadastro de veículo novo	30,26
IV	Cadastro de veículo usado	30,26
V	Cadastro de permissionário individual	30,26
VI	Cadastro de motorista (auxiliar e empregado)	30,26
VII	Licenciamento anual da permissão individual	50,00
VIII	Licenciamento anual da permissão da empresa (por permissão)	50,00
IX	Baixa de cadastro de condutor (auxiliar, empregado e locador)	30,26
X	Suspensão da prestação do serviço	50,00
XI	Transferência da permissão	30,26
XII	Transferência transitória da permissão	30,26
XIII	Baixa e reversão de veículo a particular	30,26
XIV	Segunda via de documento	50,00
XV	Declaração/Certidão	30,26
XVI	Diária de estacionamento	50,00
XVII	Diária de estacionamento (transporte clandestino)	30,26
XVIII	Guincho (remoção)	100,00

ANEXO II – TARIFAS em MOEDA CORRENTE (R\$)

I	Bandeirada - Tarifa Inicial	4,60
II	Bandeira I – Tarifa Km rodado	2,45
III	Bandeira II – Tarifa Km rodado	2,90
IV	Hora Parada	25,00